

CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS - TO PODER LEGISLATIVO

Procuradoria Legislativa

CNPJ: 25.061.508/0001-20 GESTÃO 2023/2024



PARECER JURÍDICO nº 27/2023

Referência: Contrato Administrativo nº 016/2023.

Assunto: Primeiro Termo Aditivo.

Interessado: Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

Ementa: ANÁLISE DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO 016/2023. ALTERAÇÃO POR ACORDO ENTRE AS PARTES. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA. APLICABILIDADE DO ART. 57, II, § 2°, DA LEI N° 8.666/93. **POSSIBILIDADE**.

I-RELATÓRIO

Trata-se de solicitação encaminhada pela Presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL, da Câmara Municipal de Ananás/TO a esta Procuradoria Legislativa, na qual requer emissão de parecer jurídico acerca da legalidade/possibilidade de aditamento para a prorrogação do prazo de vigência do Contrato Administrativo nº 016/2023.

O pedido foi instruído com a solicitação, justificativa e a Minuta do Aditivo.

O Contrato em questão foi firmado, inicialmente, pelo prazo de 01/04/2023 a 31/12/2023, com previsão de prorrogação, conforme parágrafo único da cláusula primeira do contrato nº 016/2023.

Por fim, pretende-se que a prorrogação de vigência seja realizada para até a data do dia 31, de dezembro de 2024.

É o relatório. Em seguida, exara-se o opinativo.

II - ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, Compete ao Assessor jurídico realizar a análise das minutas, contratos e acordos, conforme preceitua o parágrafo único¹ do art. 38, da lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993:

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

e-mail: <u>prolegcma@gmail.com</u> Palácio Ver. Erasmo Pereira dos Santos

Av. Brasil, 242, Centro, fone: (63) 3442-1500, Cep: 77.890-000, Ananás/TO.

¹ Art. 38. (...)



CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS - TO PODER LEGISLATIVO

Procuradoria Legislativa

CNPJ: 25.061.508/0001-20 GESTÃO 2023/2024 Fls. 23

De início, independentemente de sua natureza, os contratos da administração pública têm que respeitar exigências relativas à forma, ao procedimento, à competência e à finalidade, decorrentes da aplicação das normas de direito público.

Nos contratos celebrados pela Administração Pública pode-se falar em prorrogação do contrato por acordo entre as partes, se a situação fática enquadrar-se em uma das hipóteses do art. 57², da Lei nº 8.666/93 ou em cláusula expressa no contrato.

Assim, a prorrogação de prazo deve resultar do consenso entre as partes contratantes, ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato, consoante exigências determinadas no §2°3, do art. 57, da Lei das Licitações e Contratos.

O Contrato Original tinha como vigência o período de 10 (dez) meses vencendo em 31/12/2023, tendo previsão de poder ser aditado conforme parágrafo único da cláusula primeira.

Pois bem, nos termos do art. 57, inciso II⁴ da Lei nº 8.666/93, os contratos de trato sucessivo (prestação continuada) poderão ter duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos, limitada a 60 (sessenta) meses.

Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado se restringe a prorrogação de prazo, sem aditamento de seu valor, e, dessa forma, amoldando-se perfeitamente a presente pretensão no que prescreve o art. 57, Inciso II, da Lei 8.666/93.

O Gestor do Contrato identificará, dentre as razões elencadas no art. 57, § 1°, da Lei de Licitações, as razões de interesse público que justificam a prorrogação do contrato. No caso em comento, houve solicitação/requisição/justificativa acerca da necessidade de manutenção dos serviços contratados, dada a sua imprescindibilidade para esta

Pág. 2

² **Art. 57**. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

³ § 2º. Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

⁴ II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;



CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS - TO PODER LEGISLATIVO

Procuradoria Legislativa

CNPJ: 25.061.508/0001-20 GESTÃO 2023/2024 Fls. 24

Edilidade, bem como os preços praticados são os mesmos do contrato originário, ou seja, sem alteração dos valores pagos no exercício de 2023. O contratado, por escrito, aquiesceu à solicitação. Ademais, segundo declaração do Setor da Contabilidade, datada, há previsão e reserva orçamentária para a contratação e custeio da despesa no período.

Diante do exposto, para legalidade e transparência do procedimento, esta Procuradoria Legislativa recomenda-se que na justificativa, deverá haver informação atestando que o contratado vem cumprindo fiel e regularmente o objeto do contrato, prestando serviços de qualidade em especial as obrigações descritas na cláusula sexta do referido contrato.

O contratado juntará, obrigatoriamente, os documentos atualizados de habilitação jurídica e regularidade fiscal e trabalhista, além da declaração de que todas as demais condições de habilitação permanecem válidas.

Por derradeiro, com relação à minuta do termo aditivo, trazido à colação para análise, considera-se que a mesma reúne os elementos essenciais exigidos pela legislação aplicável à espécie.

Nesse aspecto, após análise minuciosa dos autos, necessário ressaltar que se verificou a ausência de assinaturas em alguns documentos anteriores a produção deste parecer, sendo assim, recomenda-se a devida regularização antes da contratação pretendida, para a adequada e regular instrução do feito.

Por oportuno, recomenda-se a atualização das certidões assentadas nos autos, sempre antes da aquisição do objeto ou celebração contratual.

O órgão ou entidade competente para o processamento do aditamento convocará o contratado para assinar o termo aditivo e providenciará a publicação do extrato do termo aditivo no Diário Oficial da Câmara Municipal de Ananás/TO como condição indispensável para que o negócio jurídico produza efeitos.

Quanto à justificativa pra prorrogação da contratação, não cabe ao órgão jurídico adentrar o mérito (oportunidade e conveniência) das opções do Administrador, exceto na hipótese de afronta a preceitos legais.

Pág. 3

e-mail: prolegcma@gmail.com
Palácio Ver. Erasmo Pereira dos Santos
Av. Brasil, 242, Centro, fone: (63) 3442-1500, Cep: 77.890-000, Ananás/TO.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS - TO PODER LEGISLATIVO

Procuradoria Legislativa

CNPJ: 25.061.508/0001-20 GESTÃO 2023/2024 Fls. 25

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fulcro no Art. 57, inciso II da Lei 8.666/93 e no parágrafo único da **cláusula primeira** do Contrato Administrativo nº 016/2023, esta Procuradoria Legislativa, opina pela **POSSIBILIDADE** de realização do Termo Aditivo perquirido, visto que o procedimento encontra-se de acordo com as disposições legais previstas no aludido Diploma Legal.

Outrossim, atendendo ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, após prévia análise, **APROVO** a minuta do instrumento aditivo de contrato acostada aos autos.

Por fim, ressalta-se que o presente arrazoado tem caráter meramente opinativo e o administrador não se vincula em sua decisão.

É o parecer, S.M.J.

Devolvam-se os presentes autos à Comissão Permanente de Licitações.

Sala da Procuradoria Legislativa, Ananás/TO, 21 de dezembro de 2023.

Documento assinado digitalmente
MANOEL DARLAN MORAIS RIBEIRO
Data: 21/12/2023 08:54:48-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.bi

Manoel Darlan Morais Ribeiro Procurador Legislativo da Câmara Municipal de Ananás/TO OAB/TO nº 10.304 - Dec. Leg. nº 001/2021

Pág. 4